

em que se lhe dizia que, tendo medido no dia
15 de julho 1180 metros cubicos, as aguas de
Bellas e querendo o governo aproveitá-las
em Lisboa, se requiritava da companhia a
introduccão d'essas aguas nos aqueductos para
terem aquelle destino. Et este officio respondeu
o Presidente da Direcção da Companhia fazendo
differentes considerações sobre a introduccão
das referidas aguas, que em outros annos
havia tido logar e concluindo por dizer: —

— Que pelas razões que seiyava ponderadas
e pelo desejo de attender ás justas reclamações
dos accionistas da companhia, havia
deliberado a direcção, logo que o governo tinha
retirado as aguas, não mais as admitter,
mas que tendo agora apresentado á direcção
o pedido instanté do governo e as considera-
ções verbaes de que S. Ex.^{ta} o ministro se digna-
ra acompanhá-lo na conferencia que
o precedera, resolvera a direcção admitter
ainda n'esta estiagem aquellas aguas nos
mesmos termos em que entraram no anno
anteriores, esperando porém que antes da
proxima futura estiagem se fizesse um
acordo entre o governo e a companhia
em que se regulassem definitivamente
tanto este como os outros negocios pendentes.

Em vista d'esta resposta determinou o go-
verno que se consulte sobre se a indicada
introduccão das aguas de Bellas se pode fa-
zer em vista do contracto do governo com
a companhia, dispondo o governo unica-
mente de um terço das mesmas aguas,
ou se pode seignior d'ellas na totalidade p.
serem applicadas aos usos publicos e.

municipaes. E' este pois o ponto a consultar.

Examinando este assumpto, diversas questoes se offercem que convem distinguir e separar: _____

Primeiro:— O governo concedeu a Companhia das aguas de Lisboa a posse, administração e usufructo de todas as aguas, obras, utensilios pertencentes a antiga Companhia, bem como das aguas que o governo tinha adquirido e obras que havia feito posteriormente ao decreto de rescisão da anterior empresa, e da Camara Municipal de Lisboa a posse, administração e usufructo das aguas livres e quaesquer outras empregadas d' aquella epocha no abastecimento da capital, assim como das seus aqueductos, reservatorios, pozos e depositos. — (Condição 1ª.)

Todas as aguas n'estas condições existentes a epocha do contracto com a Companhia entraram na posse e administração da mesma companhia; não assim as posteriormente captadas e exploradas, como são as denominadas aguas de Belas, que o governo se expendeu ao Estado para descobrir e explorar com destino a capital para occorrer ás grandes estiagens que estavam affligindo Lisboa. Essas aguas, descobertas e aproveitadas depois d' aquelle contracto com a companhia, embora destinadas ao abastecimento suplementar da capital, não entraram nem entram na condição citada, como já foi ponderado por esta Procuadoria,

28
são propriedade do Estado e d'ellas pode dis-
por livremente. Não perdem essa condi-
ção de direito pela introduccão no aque-
ducto da Companhia e não ficam assim
por esse facto na posse permanente da
mesma Companhia para d'ellas forma-
mente poder dispor por todo o
tempo do seu contracto, como dispõe das
comprehendidas na citada condição 7.^a
Em termos precizos não passa a
fôrma a posse da Companhia.

Segundo: Nos casos de necessidade
publica (e sempre mesmo) o Governo
tem direito de fazel-as introduzir no
canal de abastecimento da cidade, por-
que são agoas para esse fim destinadas
no dominio e posse do Estado, que pelo
contracto não alienou nem podia alie-
nar de si o direito supremo que lhe assis-
te de poder fazer distribuir nos usos pu-
blicos da cidade toda a agoa que as circum-
stancias exigirem. O que não pode é obrigar
a companhia a mais do que o que foi esti-
pulado no seu contracto; aquelle principio
entra nos direitos supremos d'administração
publica, de que não se pode fazer cedencia.
Este é o resultado da fé devida aos contractos.
O que o Governo não pode é, quando assim
fizer introduzir na canalisação da Com-
panhia novas agoas, isental-as das con-
dições em que pelo contracto estão todas
as agoas de abastecimento da cidade
pela canalisação concedida a' Compa-
nhia ou feita por esta, nem onerar
a Companhia com outros encargos que

as expressões no seu contracto. —

O governo concedeu á Companhia pelo n.º 3 da condicão 10.ª, o direito exclusivo de se introduzir novas agoas em Lisboa. Essa condicão do contracto tem de ser mantida, mas a menção não impede que o governo introduza na cidade novas agoas, com tanto que em quanto forem introduzidas fiquem sujeitas á lei e regimen do contracto. —

O contracto não expime o Estado das suas condições onerosas, mas não vai mais longe; a companhia por isso não tem direito a recusar-se á quella introduccão.

Assim entendo: — Que o Estado tem direito a que as agoas de que se trata sejam introduzidas no abastecimento da capital, se a sua qualidade for para isso apropriada, sem que a companhia se possa oppor; — que pelo facto de serem introduzidas no abastecimento não ficam de permanencia na posse da Companhia, podendo por isso o governo retiralas quando assim o entender conveniente; que, introduzidas, porém, no abastecimento da cidade, ficam, em quanto esse estado se der, sujeitas em tudo ás condições do contracto e, por isso, a disposição da Condicão 11.ª; — que, finalmente, n'estas condições e para evitar contestações futuras, convem que, sobre estas bases ou aquellas que melhor parecerem, o governo chegue a um accordo com a companhia em que restva convenientemente e por modo permanente as

diferentes questões que ultimamente se
têm suscitado acerca dos usos das aguas
do abastecimento da Capital, visto serem
hoje completamente conhecidos esses
usos, evitando-se assim as repetidas
dividas e reclamações que constantemente
se estão levantando. —

Com este parecer se conformou a
maioria da Conferencia d'esta Pro-
curadoria, tendo o vogal, Cons. Car-
valho o voto que segue: —

« Que não se conforma quanto
« a' parte em que se sustenta o direito do
« Governo a' introdução de novas aguas
« na cidade de Lisboa, sem embargo do
« exclusivo concedido a' Companhia
« pela Condicao 10.^a N.^o 3, do contracto de
« 27 d'abril de 1867, entendendo que, tendo
« o contracto sido bi-lateral e sendo a can-
« cessão do exclusivo para a introdução
« de novas aguas um dos direitos reconhecidos
« e garantidos pelo Governo a' empresa
« concessionaria, não pode o Governo por
« facto proprio violar esse exclusivo sem
« incorrer na obrigação de indemnizar
« a Companhia pelos prejuizos ou lucros
« cessantes a que tal violação possa dar lugar. —

Em tudo o mais concorda com o parecer.

Deus Guarde a V.^o &c. — J. B. F. Castello

1884 N.^o 73
Agosto
18

acerca das promessas d'emprega-
dos additos do telegrapho e pharos.

Não se me oferece duvida no que propõe
a Direcção, sendo feita a nomeação nos